



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483904 - SP (2023/0370603-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ESA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

AGRAVANTE : BINNINGEN COMMERCIAL INCORPORATED

AGRAVANTE : LINEN PARK SECURITIES CORPORATION

AGRAVANTE : RED BLUE PLAZA INTERNATIONAL CORPORATION

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO : NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL TREMANTE SANTANA - SP366610

AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
ANTÔNIO FERRACIN - SP041458
GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081
THALLYTA JULIANE DE MOURA DIAS LOPES - SP493544

AGRAVADO : FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO

AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : MARIA ROSELI CAVALCANTE PINHEIRO

AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : EDUARDO ROSA PINHEIRO

AGRAVADO : MARISA PINHEIRO REZENDE

ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244
MONICA DEVEIKIS BRAGA - SP247237

AGRAVADO : CAROLINA GABAS STUCHI

ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI - SP216707

AGRAVADO : CHRISTIAN WILHELM HIRTZBRUCH

AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO HIRTZBRUCH

ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974
JADER ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA JUNIOR -
SP385600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial manejado em ação de indenização, na qual se discutiu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com pedido de arresto de bens, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento suficiente do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor para afastar a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o reexame, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza empresarial da relação jurídica subjacente e à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se a preclusão quanto à análise de suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque a parte agravante não impugnou, no agravo interno, o fundamento da decisão monocrática que afastara tal alegação.

5. Afirma-se a ausência de prequestionamento do art. 17 do CDC, pois o Tribunal de origem não proferiu qualquer manifestação expressa sobre tal dispositivo nem sobre a tese de equiparação das recorrentes a consumidoras, inexistindo debate efetivo no acórdão recorrido.

6. Entende-se que a simples menção genérica, em um único parágrafo dos embargos de declaração, à equiparação das recorrentes a consumidoras, sem fundamentação específica e sem indicação do dispositivo legal, não configura prequestionamento, especialmente porque o agravo de instrumento originário não veiculou pedido ou argumentação com base no art. 17 do CDC.

7. Constatase que o Tribunal de origem, com base em elementos fático-probatórios, qualificou a relação como estritamente empresarial, destacando a finalidade negocial dos investimentos (caixa para crises financeiras e garantia de contratos do grupo econômico), o porte econômico das agravantes, o caráter profissional de suas atividades, o conhecimento dos riscos e a tentativa de regularização das remessas ao exterior, afastando, por isso, a incidência do CDC.

8. Conclui-se que modificar, em recurso especial, a premissa de que não se trata de relação de consumo, bem como a opção pela aplicação do art. 50 do Código Civil em detrimento do art. 28, § 5º, do CDC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483904 - SP(2023/0370603-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ESA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

AGRAVANTE : BINNINGEN COMMERCIAL INCORPORATED

AGRAVANTE : LINEN PARK SECURITIES CORPORATION

AGRAVANTE : RED BLUE PLAZA INTERNATIONAL CORPORATION

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO : NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL TREMANTE SANTANA - SP366610

AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
ANTÔNIO FERRACIN - SP041458
GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081
THALLYTA JULIANE DE MOURA DIAS LOPES - SP493544

AGRAVADO : FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO

AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : MARIA ROSELI CAVALCANTE PINHEIRO

AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : EDUARDO ROSA PINHEIRO

AGRAVADO : MARISA PINHEIRO REZENDE

ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244
MONICA DEVEIKIS BRAGA - SP247237

AGRAVADO : CAROLINA GABAS STUCHI

ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI - SP216707

AGRAVADO : CHRISTIAN WILHELM HIRTZBRUCH

AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO HIRTZBRUCH
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974A
JADER ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA JUNIOR -
SP385600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial manejado em ação de indenização, na qual se discutiu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com pedido de arresto de bens, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento suficiente do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor para afastar a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o reexame, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza empresarial da relação jurídica subjacente e à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se a preclusão quanto à análise de suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque a parte agravante não impugnou, no agravo interno, o fundamento da decisão monocrática que afastara tal alegação.

5. Afirma-se a ausência de prequestionamento do art. 17 do CDC, pois o Tribunal de origem não proferiu qualquer

manifestação expressa sobre tal dispositivo nem sobre a tese de equiparação das recorrentes a consumidoras, inexistindo debate efetivo no acórdão recorrido.

6. Entende-se que a simples menção genérica, em um único parágrafo dos embargos de declaração, à equiparação das recorrentes a consumidoras, sem fundamentação específica e sem indicação do dispositivo legal, não configura prequestionamento, especialmente porque o agravo de instrumento originário não veiculou pedido ou argumentação com base no art. 17 do CDC.

7. Constata-se que o Tribunal de origem, com base em elementos fático-probatórios, qualificou a relação como estritamente empresarial, destacando a finalidade negocial dos investimentos (caixa para crises financeiras e garantia de contratos do grupo econômico), o porte econômico das agravantes, o caráter profissional de suas atividades, o conhecimento dos riscos e a tentativa de regularização das remessas ao exterior, afastando, por isso, a incidência do CDC.

8. Conclui-se que modificar, em recurso especial, a premissa de que não se trata de relação de consumo, bem como a opção pela aplicação do art. 50 do Código Civil em detrimento do art. 28, § 5º, do CDC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ESA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., BINNINGEN COMMERCIAL INCORPORATED, LINEN PARK SECURITIES CORPORATION e RED BLUE PLAZA INTERNATIONAL CORPORATION, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial da ora insurgente e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 1660-1676, e-STJ):

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ação de indenização. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de arresto de bens dos suscitados. Indeferimento. Irresignação improcedente. Requisitos do art. 50 do

CC não demonstrados. Suscitantes que, ademais, nem mesmo oferecem caução para garantir o ressarcimento dos eventuais prejuízos resultantes da drástica medida requestada.

Negaram provimento ao agravo.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1858-1868, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão cuja ementa é a que segue (fls. 1949-1965, e-STJ):

Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento.

Rejeitaram os embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial (fls. 1695-1710, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 11, 489, § 1º, IV, 493, 933 e 1.022, I, II e III, e parágrafo único, II, do CPC; além de artigos 2º, 3º, *caput* e § 2º, e 17, do CDC.

Sustentou, em síntese: **a)** omissão, contradição, obscuridade e erro material quanto à alegação de incidência do CDC, à equiparação das recorrentes a consumidoras, à valoração de fatos supervenientes e à necessidade de exame específico dos pontos ventilados nos embargos; **b)** que a relação subjacente seria de prestação de serviços bancários aos destinatários finais, ainda que mediante pessoas jurídicas; **c)** e ter o acórdão indevidamente deixado de reconhecer que as recorrentes são consumidoras por equiparação, tendo sido vítimas diretas das fraudes praticadas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1984-2008, 2015-2037, 2045-2067, 2075-2099 e 2107-2130, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2137-2139, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 2142-2164, e-STJ.

Contraminutas apresentadas às fls. 2217-2233, 2235-2253, 2255-2285, 2290-2313, 2321-2344 e 2352-2364, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2396-2404, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, ante: **a)** inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; **b)** ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 17 do CDC, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF; **c)** óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensa violação aos arts. 2º e 3º do CDC, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 2408-2418, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência de óbice das Súmulas 282 e 356/STF por ter havido prequestionamento do art. 17 do CDC, e a impertinência da

Súmula 7/STJ na análise das alegadas violações aos arts. 2º e 3º do CDC, por entender que a controvérsia envolve apenas valoração jurídica de fatos incontroversos.

Impugnação às fls. 2430, 2443, 2450, 2458 e 2463, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, consigno que não houve impugnação da parte agravante acerca do afastamento da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. Dessa forma, resta preclusa a análise da controvérsia relacionada aos referidos dispositivos.

1. Em seguida, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação ao artigo 17 do CDC, sob o argumento de ter o acórdão deixado de reconhecer as recorrentes como consumidoras por equiparação, em razão de terem sido vítimas diretas das fraudes praticadas.

Com efeito, observa-se não ter havido qualquer manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o art. 17 do CDC, tampouco análise quanto à alegada equiparação das recorrentes a consumidoras por terem sido vítimas das supostas fraudes.

Examinando os autos, verifica-se que a parte suscitou a questão apenas de forma genérica e superficial, em um único parágrafo dos embargos de declaração (fl. 1702, e-STJ), sem desenvolver fundamentação específica nem indicar o dispositivo legal aplicável. Ademais, não houve qualquer argumentação ou pedido correspondente no agravo de instrumento, que sequer mencionou a aplicação do art. 17 do CDC.

Não houve, portanto, debate efetivo nem pronunciamento expresso do Tribunal de origem acerca do tema, o que impede o reconhecimento do prequestionamento da matéria.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de permitir, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA A TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA. [...] 2. Quanto aos arts. 55, §3º, 493 e 933 do CPC, apontados no recurso especial, **verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem** e a recorrente, nos embargos de declaração interpostos, não objetivou suprir eventual omissão quanto a esses dispositivos legais. **Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STJ.** [...] 6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AglInt no AREsp 1552259/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. No tocante à alegada ofensa ao art. 832, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que **os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram examinados pelo eg. Tribunal a quo, ficando inviabilizado o conhecimento de tema ante a ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).** [...] 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1135831/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 04/08/2021, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Por sua vez, no que aponta como ofendido o art. 38 da Lei 6.830/1980, **a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.** [...] 5. Agravo Interno não provido. (AglInt no AREsp 1732120/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021, grifou-se).

Esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Deve ser mantida, a incidência dos óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF, aplicáveis por analogia, ante a ausência de prequestionamento.

2. Por fim, no que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte recorrente alegou violação aos artigos 2º e 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a relação subjacente configura prestação de serviços bancários a destinatárias finais, ainda que formalmente por intermédio de pessoas jurídicas.

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu se subordinar o litígio à lei brasileira, mas afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao entender que não se trata de relação de consumo, mas sim de relação empresarial. Destacou terem as próprias agravantes, na petição inicial, afirmado que os investimentos discutidos destinavam-se a servir de “caixa para eventuais crises financeiras” e de “garantia de inúmeros contratos” de interesse do grupo econômico, o que, por si só, demonstra a finalidade negocial das operações.

Fundamentou-se, ainda, no porte econômico das agravantes, no caráter profissional das atividades desenvolvidas, no conhecimento dos riscos inerentes aos investimentos e até mesmo na tentativa de regularização das remessas ao exterior pela Lei nº 13.254/2016 para reforçar o caráter estritamente empresarial da relação jurídica, afastando a incidência do CDC. Por essa razão, concluiu que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deveria ser apreciado sob a ótica do art. 50 do Código Civil, e não do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, everter a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à natureza da relação jurídica e à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por não ser a empresa de transportes destinatária final do produto. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. A discussão quanto à caracterização da relação de consumo, no caso concreto, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, de forma que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do

STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.811.913/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021, grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO PARTE REQUERIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). **1.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC ao caso, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.** 2. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não particulariza o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a ofensa ao dispositivo de lei federal indicado no recurso. 3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia. 4. O reexame da distribuição do ônus probatório realizado na origem implica na incursão do acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1751595/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021, grifou-se).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA PELA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. POSTULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO RECURSAL DESACOLHIDO. PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SOFTWARE. PRECEDENTE DO STJ ARESP 78.854/RS. APLICABILIDADE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA VERIFICADA. EXTENSÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PARA O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante. 2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar o artigo, parágrafo ou alínea da legislação foi violado(a), tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de

fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF. **3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1825669/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021, grifou-se).

Mantém-se, na hipótese, a incidência da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.483.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370603-4

Número de Origem:

00070409220218260100 0007040922021826010000156808420218260100
000704092202182601000015680842021826010014292020 00156808420218260100
10905987620208260100 14292020 156808420218260100 21364975520218260000
21768028120218260000 70409220218260100 7040922021826010000156808420218260100
704092202182601000015680842021826010014292020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.

AGRAVANTE : BINNINGEN COMMERCIAL INCORPORATED

AGRAVANTE : LINEN PARK SECURITIES CORPORATION

AGRAVANTE : RED BLUE PLAZA INTERNATIONAL CORPORATION

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO : NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL TREMANTE SANTANA - SP366610

AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121

JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829

ANTÔNIO FERRACIN - SP041458

GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081

THALLYTA JULIANE DE MOURA DIAS LOPES - SP493544
AGRAVADO : FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA
AGRAVADO : MARIA ROSELI CAVALCANTE PINHEIRO
AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : EDUARDO ROSA PINHEIRO
AGRAVADO : MARISA PINHEIRO REZENDE
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
 JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
 LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244
 MONICA DEVEIKIS BRAGA - SP247237
AGRAVADO : CAROLINA GABAS STUCHI
ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI - SP216707
AGRAVADO : CHRISTIAN WILHELM HIRTZBRUCH
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO HIRTZBRUCH
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
 CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974A
 JADER ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA JUNIOR -
 SP385600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.
AGRAVANTE : BINNINGEN COMMERCIAL INCORPORATED
AGRAVANTE : LINEN PARK SECURITIES CORPORATION
AGRAVANTE : RED BLUE PLAZA INTERNATIONAL CORPORATION
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
 DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO : NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
 ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
 HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
 MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL TREMANTE SANTANA - SP366610
AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
 JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
 ANTÔNIO FERRACIN - SP041458
 GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081

THALLYTA JULIANE DE MOURA DIAS LOPES - SP493544
AGRAVADO : FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : MARIA ROSELI CAVALCANTE PINHEIRO
AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : EDUARDO ROSA PINHEIRO
AGRAVADO : MARISA PINHEIRO REZENDE
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
 JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
 LEONARDO LAVELLI SANTOS - SP454244
 MONICA DEVEIKIS BRAGA - SP247237
AGRAVADO : CAROLINA GABAS STUCHI
ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI - SP216707
AGRAVADO : CHRISTIAN WILHELM HIRTZBRUCH
AGRAVADO : DANIELA PINHEIRO HIRTZBRUCH
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
 CAROLINA DE SOUZA TORRESI - SP451865
AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974A
 JADER ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA JUNIOR -
 SP385600

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026